



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 282/2014

São Luís, 03 de setembro de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Segunda Câmara .....	16
Atos dos Relatores .....	27

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA N.º 825 DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Autorização de Afastamento para participar de curso.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N.º 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 9660/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar os servidores Iuri Santos Sousa, matrícula n.º 10538, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Licitações e Maryjane Fonseca Gomes, matrícula n.º 7666, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participarem do curso "Oficina de Manejo de Planilhas Eletrônicas", a ser realizado no período de 01 e 02 de setembro de 2014, nesta cidade.

Art. 2.º Conceder 02 (duas) inscrições.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA N.º 826 DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria n.º 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração do TCE

#### ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT N.º	SERVIDOR	PERÍODO
7716	OSVALDO SANTOS JACINTO OLIVEIRA	28/08 a 05/09/2014

#### PORTARIA TCE/MA N.º 827 DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94 a servidora Nancy Cruz Santos, matrícula 3541, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, ora a disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria n.º 427/14 a considerar no período de 01/09/14 a 30/09/14, conforme memorando n.º 039/2014-UTCEX 4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 828 DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Rito Reis Araújo, matrícula 9407, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2013, a considerar no período de 02/10/14 a 31/10/14, conforme memorando nº 100/2014/CTPRO/SUPRO/TCE em anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 829, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2013 da servidora Andrea Marcilia Ferreira Campelo, matrícula 10587, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Supervisora de Consultoria Técnica em Controle Externo, anteriormente alteradas pela portaria nº 707/14 do período de 22/09/2014 a 21/10/2014, para o período de 11/09/2014 a 10/10/2014, conforme Memorando nº 13/2014/COTEX/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 834 DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Benedito Garcez Teixeira, matrícula 5231, Engenheiro Civil da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, a considerar no período de 01/10/14 a 30/10/14, conforme memorando nº 116/2014/GAB. RNCLJ/TCE em anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 841 DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de outubro de 2014, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de outubro de 2014

**Portaria nº 841/14**

Nº	NOME	MATR	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
1	CARMEM CELESTE MELO OLIVEIRA	8276	06/10/14	04/11/14	2014	SIM
2	DALVANIRA REGINA MARTINS FERREIRA	6650	23/10/14	21/11/14	2014	SIM
3	ELVIRA CONTENTE DE SOUSA BELCHIOR	1719	13/10/14	11/11/14	2014	SIM
4	GUILHERMINA COELHO DE ALMEIDA SILVA	9209	01/10/14	30/10/14	2014	SIM
5	HELICIO DE JESUS RABELO	752	13/10/14	11/11/14	2014	SIM
6	IURI SANTOS SOUSA	10538	06/10/14	04/11/14	2014	SIM
7	JACIARA FERREIRA DANTAS	6270	20/10/14	18/11/14	2013	SIM

8	JOSE RIBAMAR SA DOS SANTOS	4283	01/10/14	30/10/14	2014	SIM
9	MARIA DE RIBAMAR DE JESUS SOUSA	4051	01/10/14	30/10/14	2014	SIM
10	MONICA BEZERRA DA ROCHA	9332	01/10/14	30/10/14	2014	SIM
11	PAULO ROBERTO LOPES VERAS	1636	06/10/14	04/11/14	2014	SIM
12	SOLANGE DE MARIA SEKEFF SIMAO ALMEIDA	11874	01/10/14	30/10/14	2014	SIM
13	VALESKA CAVALCANTE MARTINS	8953	06/10/14	04/11/14	2014	SIM
14	ZILFA CRUZ E CUNHA	5934	01/10/14	30/10/14	2014	SIM

**ATO Nº 35 DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a nomeação de servidores de cargos em comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear o servidor Luis Henrique Belfort Pimenta, matrícula nº 11940, Motorista da EMARPH, ora à disposição deste Tribunal, no cargo em comissão de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo, TC-FC-8, a partir do dia 1º de setembro de 2014. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**ATO Nº 36 DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a nomeação de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear a Srª Andréa Furtado de Matos Gomes, no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, TC-CDA-04, a considerar de 1º setembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 830, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos do Anexo I desta Portaria, a considerar a partir de 01 de setembro de 2014.

Art. 2º Revogue-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
ANEXO I – Revogação da GACE

Ord.	Mat.	Nome	Nível	Valor (R\$)
1	11940	Luis Henrique Belfort Pimenta	Fundamental	0,00

**PORTARIA Nº 831, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à

disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 1º de setembro de 2014.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Anexo I – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE.**

Ord.	Matrícula nº	Nome	Nível	Valor (R\$)
1	5660	Sandra Regina Silva Pimenta	Nível Superior	R\$ 4.000,00

**REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 504, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

Devolução de servidor ao órgão de origem

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem, a servidora Solange Veras Paiva, matrícula nº 8623, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Saúde, que se encontra à disposição deste Tribunal, a partir de 1º de setembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 4113/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Joubert Sérgio Marques de Assis – Presidente, CPF nº 452.025.593-72, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP 65.485-000

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Miranda do Norte, exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 511/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3654/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, multas no valor total de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 461/2012, relacionadas a seguir:
  - b.1) abertura de créditos adicionais suplementares, pelo Poder Legislativo (R\$ 458.015,00 por anulação e R\$ 139.243,00 por excesso de arrecadação), em descumprindo aos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/1964 (item 2.2) - multa: R\$ 2.000,00;
  - b.2) classificação indevida de despesas com pessoal, no montante de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), contratado para prestar serviços de forma contínua na execução de atividades rotineiras, típicas da Administração Pública, enquadrada na rubrica "outros serviços de terceiros", devendo compor os gastos da despesa com pessoal, nos termos das Decisões PL-TCE nos 74/2005, 11/2007 e 1234/2010 (item 2.3.1.2) - multa: R\$ 1.000,00;
  - b.3) irregularidades na contratação de serviços de locação de veículo (item 2.3.2.1) - multa: R\$ 5.000,00:
    1. ausência de contrato, na forma do art. 38, X, da Lei nº 8.666/1993;
    2. despesa realizada sem procedimento licitatório em descumprimento ao art. 2º, *caput* da Lei 8.666/1993;
    3. ausência do contrato que originou o termo aditivo;
    4. constatou-se que o objeto da despesa descrita na nota de empenho e o termo aditivo apresentados, divergem do objeto registrado na portaria;
    5. não foi comprovado que o contratado é o proprietário do veículo.

b.4) irregularidades em licitações no montante de R\$ 336.000,00 (item 2.3.2.2) multa: R\$ 10.000,00;

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Elias Pires Dias	Assessor administrativo	48.000,00
Helder Jayro Rodrigues da Costa	Assessor contábil	48.000,00
José de Ribamar Carneiro Sousa	Assessor parlamentar	48.000,00
Joertha Sânzia Marques de Assis	Assessoria jurídica	48.000,00
Luis Gustavo Chuva Candeira	Assessor de comunicação	48.000,00
Messias de Araújo Barros	Assessor junto a licitações e contratos	48.000,00
Sanzio Fabiano Matoso	Assessor junto a folha de pagamento e recursos humanos	48.000,00

1. ausência de documentos comprovando a divulgação da licitação em local de acesso público (as cartas-convites precisam ser afixadas em local visível, no próprio órgão contratante, para que a licitação se torne de conhecimento público);
  2. ausência da exigência, no edital, de critérios mínimos de conhecimento técnico específico, como comprovação através de atestado e/ou certidão de categoria profissional, ou apresentação de diploma comprovando que o contratado tem qualificação para a execução do serviço (art. 27, II, da Lei 8666/93, c/c art. 30, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993);
- b.5) ausência da relação dos bens móveis incorporados até o final do exercício anterior, descumprindo o item X, anexo II, Instrução Normativa nº 09/2005-TCE/MA (item 4.1) - multa: R\$ 600,00;
- b.6) a prestação de contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pelo contador Helder Jayro Rodrigues da Costa, CRC/CE-015587/0-0/S-MA, que não é servidor efetivo nem comissionado, descumprindo a determinação do § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN 09/2005-TCE-MA (item 5.2) - multa: R\$ 2.000,00;
- b.7) ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal) (item 6.1.1) - multa: R\$ 2.000,00;
- b.8) a Lei nº 001/2008 fixou o valor do subsídio do presidente da câmara e dos vereadores em desacordo com o limite previsto no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/1988 (item 6.1.2.1) - multa R\$ 1.000,00
- b.9) ausência de retenção e recolhimento das obrigações patronais dos vereadores nos meses de janeiro a maio e julho a dezembro, descumprindo a determinação do art. 12, I, "j", da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da CF/1988 (item 6.3.2) - multa: R\$ 2.000,00;
- b.10) a despesa com folha de pagamento (R\$ 801.030,00), representou 97,25% do valor do repasse ao legislativo (R\$ 823.680,00), superando o limite máximo de 70% (576.576,00), estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/88 - multa: R\$ 2.000,00;
- b.11) o repasse ao Legislativo foi de R\$ 823.680,00, representando 7,61% (R\$ 823.680,00) da receita tributária e transferências do ano anterior (R\$ 10.810.469,02), superando o limite de 7% (R\$ 756.732,83) previsto nos arts. 29-A, I a IV e 31 da CF/1988, c/c o art. 1º da IN TCE/MA nº 04/2001, e no art. 59, VI, da Lei Complementar nº 101/2000 (o excesso foi de R\$ 66.947,17); a despesa total do legislativo (R\$ 818.210,20) representou 7,56% da receita tributária e transferências do ano anterior, excedendo o limite constitucional de 7% ; o montante em excesso foi de R\$ 61.477,37 (item 7.6) - multa: R\$ 2.000,00;
- c) condenar o responsável, Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, ao pagamento do débito de R\$ 103.440,67 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no RIT nº 461/2012, a seguir relacionadas:
- c.1) ausência de comprovação do recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte por meio de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), devidamente autenticados pela instituição bancária, comprovando o efetivo recolhimento aos cofres municipais (§ 3º do art. 164 da Constituição Federal), no valor de R\$ 73.694,63 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) (item 2.3.1.1, c/c o item 3.3.1);
- c.2) remuneração dos vereadores e do presidente da câmara acima do limite legal de 30% do subsídio do deputado estadual, em desacordo com o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal e que representa um gasto a maior na ordem de R\$ 24.276,24 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstra o quadro abaixo (seção III, item 7.1)

EDIS	REMUNERAÇÃO MENSAL (jan/dez)	REMUNERAÇÃO DEPUTADO ESTADUAL (Mensal)	LIMITE (30% DEP. ESTADUAL)	DIFERENÇA NO PERÍODO - MÊS (R\$)	DIFERENÇA NO PERÍODO ANO (R\$)
Vereador	3.940,00	12.384,07	3.715,22	224,78	224,78 X 12 X 8* = 21.578,88
Presidente	3.940,00		3.715,22	224,78	224,78 X 12 = 2.697,36
				<b>TOTAL</b>	<b>24.276,24</b>



**\*número de vereadores**

c.3) não há comprovação nos autos de que a diferença de R\$ 5.469,80 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), entre o valor do repasse efetivo do Executivo ao Legislativo Municipal (R\$ 823.680,00) e a despesa total da câmara (R\$ 818.210,20), foi devolvida aos cofres públicos ao final do exercício (item 7.6);

d) aplicar ao responsável, Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, multa de R\$ 10.344,07 (dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, a multa de R\$ 14.184,00 (catorze mil, cento e oitenta e quatro reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre e da não comprovação da publicação dos RGF, nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno, alterados pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (item 8);

f) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 54.128,07 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Miranda do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 103.440,67 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lagoa Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 2453/2008-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Timon

Responsável: Edivar de Jesus Ribeiro, brasileiro, CPF nº 234.022.703-82, residente e domiciliado à Avenida Presidente Médice, nº 2016, Bairro Formosa, Timon/MA, CEP: 65.630-001

Procuradores: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas do presidente da Câmara do município de Timon, de responsabilidade do Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 656/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Timon, de responsabilidade do Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando em parte com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, de acordo com o art. 21, caput da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, III, “a”, art.193 do Regimento Interno do TCE/MA, devido ficarem evidentes apenas violações às normas legais e regimentais, de natureza formal e uma lesão ao erário municipal de pequena monta;

b) reversão da imputação de débito para aplicação de multa no valor de R\$ 3.132,14 (três mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos), referente ao item 8.1, da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2, em razão da realização de despesas médicas com servidor, haja vista a insignificância do valor, a boa fé e a causa da despesa;

c) aplicar ao responsável, Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2:

1. Envio ao TCE/MA da prestação de contas incompleta devido à ausência da relação de bens móveis e imóveis e do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da câmara (itens 2.2 e 6.3.1, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
2. Inconsistência do balanço do sistema financeiro devido à diferença detectada no saldo financeiro (item 3.3.2, seção III do RIT nº

174/2009 UTCGE-NUPEC 2);

3. Ocorrências nas licitações (itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.3.9.1 a 4.3.9.11, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
4. Ocorrência com contratação de terceiros (itens 4.3.1.1, 4.3.1.2, 4.3.1.3, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
5. Ausência do comprovante autenticado do recolhimento do imposto de renda retido na fonte (item 4.3.2, seção III, do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
6. Notas fiscais com indícios de inidoneidade (item 4.3.3, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
7. Inconsistência do balanço orçamentário (item 4.3.4, seção III, do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
8. Ocorrências com pagamento de verbas indenizatórias (itens 4.3.5 e 4.3.9, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
9. Não retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (item 4.3.7, seção III, do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
10. Ocorrência no Instituto de Previdência do Município de Timon (item 6.5.2.2, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
11. Ocorrência na despesa com devedores duvidosos (4.3.10, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);

d) responsabilizar o gestor ao pagamento de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, com arrimo nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, referente ao item 9.1, "b", seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, a multa no valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, c/c o art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, referente ao item 9.1, "a", do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, por deixar de divulgar os RGF's referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, no prazo estabelecido por lei;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal a respeito da irregularidade apontada no item 4.3.2 da seção III do RIT nº 174/2009 – UTCGE-NUPEC 2;

g) comunicar à Secretaria de Estado da Fazenda a respeito da irregularidade apontada no item 4.3.3 da seção III do RIT nº 174/2009 – UTCGE-NUPEC 2;

h) comunicar ao Instituto de Previdência do Município de Timon (IPMT) a respeito da irregularidade apontada no item 6.5.2.2 da seção III do RIT nº 174/2009 – UTCGE-NUPEC 2;

i) determinar o aumento das multas consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei estadual nº 8.258/2005, art. 68);

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 29.932,14 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), tendo como devedor o Senhor Edivar de Jesus Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 6194/2014-TCE/MA**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Requerimento

Requerente: Procurador Douglas Paulo da Silva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Solicitação de inspeção de in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, formalizada pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, para verificação da desvinculação de beneficiários da folha de pagamento, cujas aposentadorias foram julgadas ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício financeiro de 2013. Deferimento.

#### **DECISÃO PL-TCE Nº 58/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação de inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, formalizada pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem determinar a realização de inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, para verificação da desvinculação da beneficiária Assunção de Maria Pereira Silva da folha de pagamento, cuja aposentadoria foi julgada ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1º, IV, e 110, I, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.



Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 6197/2014-TCE/MA**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada  
Subnatureza: Requerimento  
Requerente: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha  
Responsável: Hilton Portela da Ponte  
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Solicitação de inspeção de in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, formalizada pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, para verificação da desvinculação de beneficiários da folha de pagamento, cujas aposentadorias foram julgadas ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício financeiro de 2013. Deferimento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 60/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação de inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, formalizada pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem determinar a realização de inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, para verificação da desvinculação do beneficiário Francisco Estélio de Sousa da folha de pagamento, cuja aposentadoria foi julgada ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1º, IV, e 110, I, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 6195/2014-TCE/MA**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada  
Subnatureza: Requerimento  
Requerente: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha  
Responsável: Hilton Portela da Ponte  
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Solicitação de inspeção de in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, formalizada pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, para verificação da desvinculação de beneficiários da folha de pagamento, cujas aposentadorias foram julgadas ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício financeiro de 2013. Deferimento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 59/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação de inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, formalizada pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem determinar a realização de inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, para verificação da desvinculação da beneficiária Deuzuita da Silva Lima da folha de pagamento, cuja aposentadoria foi julgada ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1º, IV, e 110, I, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 1682/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Embargante: Osvaldo Campos Filho, Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado, CPF nº 038.127.743-72, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, Icatu-MA, CEP 65170-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 1102/2013

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252) e Guilherme Lima Santos (CPF nº 010.524.152-02)

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Osvaldo Campos Filho contra o Acórdão PL-TCE nº 1102/2013. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 1102/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Icatu.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 427/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Icatu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Campos Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1102/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 296/2014/GPROC1, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Osvaldo Campos Filho, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhes provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo embargante foram capazes de modificar, em parte, a decisão contida no Acórdão PL-TCE Nº 1102/2013;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE nº 1102/2013, para consignar no texto do primeiro parágrafo a seguinte redação:  
“Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Icatu, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Campos Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 2622/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:”
- d) alterar o Acórdão PL-TCE nº 1102/2013, para consignar no texto da subalínea “b.2” a seguinte redação:  
“ausência do demonstrativo dos adiantamentos concedidos, conforme exige o item V do módulo II do Anexo I da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2) – multa de 600,00 (seiscentos reais)”;
- e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1102/2013, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Senhor Osvaldo Campos Filho;
- f) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1102/2013 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1102/2013 para dar ciência;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1102/2013 para dar ciência;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1102/2013 para dar ciência.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### Processo nº 1683/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Embargante: José Raimundo Pereira, Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo, CPF nº 044.845.763-68, residente e domiciliado na Rua Professor Gomes de Castro, s/nº, centro, Icatu/MA, CEP 65170-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 1103/2013

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA nº 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252) e Guilherme Lima Santos (CPF nº 010.524.152-02)

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Raimundo Pereira ao Acórdão PL-TCE nº 1103/2013. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1103/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Icatu.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 428/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Icatu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Pereira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1103/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 297/2014/GPROC1, acordam em:

- a. conhecer dos embargos opostos pelo Senhor José Raimundo Pereira, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b. negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de contradição e omissão alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme demonstrado nos itens 2.8 a 2.10 do Relatório/Voto do Relator;
- c. manter o Acórdão PL-TCE nº 1103/2013;
- d. informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1103/2013 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 1103/2013 para dar ciência;
- f. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 1103/2013 para dar ciência;
- g. enviar à Procuradoria Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 1103/2013 para dar ciência.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### Processo nº 8639/2012-TCE/MA

Natureza: Auditoria – Programa de Fiscalização de Convênios - PROFICON

Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

Responsáveis: Cláudio Donisete Azevedo (Secretário de Estado), João Cândido Carvalho Neto (Prefeito Municipal), Raimundo Nonato Carvalho (Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL), Itamar Antonio Cavalcanti (Pregoeiro da CPL), Vandeliza Ferreira da Silva (membro da CPL), Bernardo Coelho da Silva (Secretário Municipal de Agricultura), Paula Lima Costa (presidente da CPL)..

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Auditoria – Fiscalização de convênios – PROFICON. Convênio nº 008/2011, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, no exercício financeiro de 2011. Converter em Tomada de Contas Especial.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 52/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de convênio repassado pela Secretaria de Estado de Agricultura e Pesca, representada pelo Senhor Cláudio Donisete Azevedo, à Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, representada pelo prefeito, Senhor João Cândido Neto, a título de transferência voluntária, cujo objeto se refere à construção de um Mercado Municipal (convênio nº 008/2011, no valor de R\$ 650.000,00), decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso II, e 49, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 71/2014 do Ministério Público de Contas, em converter a referida fiscalização em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 18, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 e no art. 19, § 3º, da Lei nº 8.258/2008.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8639/2012-TCE/MA**

Natureza: Auditoria – Progra de Fiscalização de Convênios - PROFICON

Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

Responsáveis: Cláudio Donisete Azevedo (Secretário de Estado), João Cândido Carvalho Neto (Prefeito Municipal), Raimundo Nonato Carvalho (Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL), Itamar Antonio Cavalcanti (Pregoeiro da CPL), Bernardo Coêlho da Silva (Secretário Municipal de Agricultura).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Auditoria – Ficalização de convênios – PROFICON. Convênio nº 018/2011, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, no exercício financeiro de 2011. Apensar os autos às Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca e da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida.

**DECISÃO PL-TCE/MA Nº 53/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de convênio repassado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA), representada pelo Senhor Cláudio Donisete Azevedo, à Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, representada pelo prefeito, Senhor João Cândido Neto, a título de transferência voluntária, cujo objeto se refere à aquisição de kits de pesca (convênio nº 018/2011), no valor de R\$ 400.000,00), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso II, e 49, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 72/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a – recomendar que as ocorrências apontadas na fiscalização do Convênio nº 018/2011-SAGRIMA, sejam levadas a efeito quando do julgamento das contas da Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Pesca (SAGRIMA) e da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, ambas relativas ao exercício financeiro 2011;

b – apensar cópia dos autos aos processos que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida e da SAGRIMA, ambas referentes ao exercício financeiro de 2011;

c – dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser dada a estes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 2528/2009 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anuais do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Janete Santos Taveira Arruda (CPF n.º 475.268.583-34), residente na Avenida Canaã, s/n.º, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65978-000

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA n.º 4.708; Prescilia de Aguiar Garcia, OAB/MA n.º 5.695; José Raimundo Nunes Santos, OAB/MA n.º 3.942; Emerson Fellype Nascimento Dias, OAB/MA n.º 10.324 e Márcio Bandeira Rocha Brandão, OAB/MA n.º 11.748

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 458/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, Senhora Janete Santos Taveira Arruda, no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 458/2013. Conhecimento e não provimento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 458/2013. Mantido o julgamento irregular das contas. Mantida a aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 371/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, este autos, referentes à prestação de contas anual da Presidente da Câmara do município de São Pedro dos Crentes, Senhora Janete Santos Taveira Arruda, exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 458/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 305/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 458/2013 pelo julgamento irregular das contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de São Pedro

dos Crentes, Senhora Janete Santos Taveira Arruda, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) manter a multa aplicada à Presidente da Câmara de São Pedro dos Crentes, Senhora Janete Santos Taveira Arruda, na alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 458/2013, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar nenhuma das irregularidades que sustentaram o decisório recorrido, conforme consignadas no Relatório de Informação Técnica de Recurso n.º 01/2014 UTCEX 3 - SUCEx 09, a seguir:

d1) ausência de justificativa ou motivação para a vigência do contrato referente a serviço de assessoria contábil da Câmara Municipal ocorrer no período de 24 meses (multa de R\$ 2.000,00); ausência de comprovação de abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado com indicação dos recursos próprios para a despesa (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 38, caput e 57, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 1, do Relatório de Informação Técnica do Recurso n.º 01/2014);

d2) ausência de lei específica alterando a remuneração dos servidores públicos (multa de R\$ 2.000,00); os gastos com folha de pagamento corresponderam a 72,77%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 29-A, § 1.º e 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 2, do Relatório de Informação Técnica do Recurso n.º 01/2014);

e) manter a multa aplicada à Senhora Janete Santos Taveira Arruda na alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 458/2013, no valor de R\$ 8.876,74 (oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatro centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1.º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs relativos ao 1.º e 2.º semestres, apontada na seção III, item 3, do Relatório de Informação Técnica do Recurso n.º 01/2014;

f) manter a determinação do débito decorrente das alíneas “d” e “e”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 16.876,74 (8.000,00 + 8.876,74), tendo como devedora a Senhora Janete Santos Taveira Arruda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo n.º 2218/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque

Responsável: Odimar Santana Lopes (CPF n.º 449.376.283-72), residente na Quadra 11, Casa 252, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65.880-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque. Exercício financeiro de 2009. Responsabilidade do Senhor Odimar Santana Lopes. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 472/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque, Senhor Odimar Santana Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 340/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque, Senhor Odimar Santana Lopes, no exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Odimar Santana Lopes, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 266 UTCGE/NUPEC 2, de 06 de julho de 2011, a seguir:

b1) contratação de um profissional especializado em assessoria e consultoria contábil, porém os serviços executados por esse profissional, tais



como, assinar peças contábeis, configuram serviços rotineiros às atividades da Câmara, descaracterizando o objeto do contrato (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 5.º, §§ 7.º e 8.º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, item 4.2);

b2) início de montagem nos comprovantes de entrega dos convites para locação de veículos, no valor de R\$ 27.500,00, pois, não possuem protocolo e nem estão numerados, além de ferir o princípio constitucional da economicidade (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 70, caput da Constituição Federal e o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 4.1.1);

b3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Nova Iorque, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira (multa de R\$ 2.000,00). A prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 4.2 e 8.2);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Odimar Santana Lopes;

f) recomendar ao Senhor Odimar Santana Lopes a observância em exercício futuros, dos limites com despesa de pessoal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 3199/2008-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007 (Período de janeiro a junho e de agosto a dezembro)

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Luís Costa de Oliveira (CPF nº 254.042.613-15), residente e domiciliado na Rua Icatu, s/nº, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP 65.395-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Luís Costa de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1248/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, Senhor Luís Costa de Oliveira, exercício financeiro de 2007, no período de janeiro a junho e de agosto a dezembro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4803/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

D) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luís Costa de Oliveira, com fundamento no art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 162/2009 UTCGE-NUPEC 2:

a) não encaminhamento dos demonstrativos exigidos pela IN TCE/MA nº 009/2005;

b) classificação indevida dos Serviços Contábeis e Assessoria Contábil;

c) classificação indevida dos Serviços Advocatícios;

d) classificação indevida das despesas com alimentação e hospedagem de assessores;

e) ocorrências na concessão de diárias;

f) comprovantes de recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sem a autenticação bancária;

g) concessão de verba indenizatória irregular;

h) pagamento indevido de gratificação para o presidente e para o primeiro secretário do poder legislativo;

i) o percentual apurado aplicado com a folha de pagamento ultrapassou o limite constitucional;

j) ausência de retenções e recolhimentos da parte dos segurados e notas de empenho e pagamentos da parte patronal;

k) a escrituração contábil e consolidação das contas se encontram inconsistentes;

l) prestação de contas elaborada por técnico não pertencente ao quadro de pessoal da entidade;

m) descumprimento em relação ao envio e publicação dos relatórios de gestão fiscal.

II) imputar ao gestor responsável, Senhor Luís Costa de Oliveira, débito no valor de R\$ 12.030,00 (doze mil e trinta reais), com fulcro no art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de 15



(quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento indevido de alimentação e hospedagem a assessores do poder legislativo, da concessão de diárias irregulares e pelo pagamento de verbas indenizatórias sem a comprovação das despesas, conforme demonstrado nos itens da seção III, 3.2.3, 3.2.5 e 3.2.7 do RIT nº 162/2009 UTCGE/NUPEC 2, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

III) imputar ao gestor responsável, Senhor Luís Costa de Oliveira, débito no valor de R\$ 15.736,00 (quinze mil e setecentos e trinta e seis reais), com fulcro no art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento indevido de gratificação de função para o Presidente da Câmara, conforme demonstrado no item da seção III, 6.2.1 do RIT nº 162/2009 UTCGE/NUPEC 2, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

IV) responsabilizar o gestor em epígrafe ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 2.776,60 (dois mil e setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens da seção II, 2, e da seção III, 3.2.1.2, 3.2.2, 3.2.6, 6.3, 6.4, 6.5.3, 6.6.3, 8.1 e 8.2, do RIT nº 162/2009 UTCGE/NUPEC 2, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VI) responsabilizar o gestor ao pagamento de multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devido ao encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestres, aplicando-se o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VII) condenar o gestor ao pagamento de multa no valor de R\$ 11.920,80 (onze mil, novecentos e vinte reais e oitenta centavos) correspondente a 30% dos seus subsídios anuais, pela não comprovação da publicação do Relatório da Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestres, conforme exposto no item 9.1 do RIT nº 162/2009 UTCGE/NUPEC 2, de acordo com o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VIII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IX) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 25.896,80, tendo como devedor o Senhor Luís Costa de Oliveira;

X) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

XI) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Bom Jesus das Selvas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 27.766,00 (vinte e sete mil e setecentos e sessenta e seis reais), tendo como devedor o Senhor Luís Costa de Oliveira;

XII) comunicar a Secretaria da Receita Federal a respeito da irregularidade apontada no item 3.2.6 do RIT nº 162/2009 UTCGE/NUPEC 2;

XIII) comunicar o Instituto Nacional do Seguro Social a respeito da irregularidade apontada no item 6.3.3 do RIT nº 162/2009 UTCGE/NUPEC 2;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo: 9088/2009 -TCE-MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto Municipal da Paisagem Urbana do Município de São Luís

Responsáveis: Maria Alzira de Melo Ferreira (CPF nº 000.631.738-32), residente e domiciliada na cidade de São Luís/MA na Rua Rio Pimenta, nº 37, Olho D'água, CEP nº 65067-570;

Márcio Henrique Costa Fiquene (CPF nº 830.883.343-87), residente e domiciliado na cidade de São Luís/MA na Rua Coronel Paiva, Quadra 13, Casa 12, Jardim Eldorado, CEP nº 65066-290.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto Municipal da Paisagem Urbana do Município de São Luís, de responsabilidade da Senhora Maria Alzira de Melo Ferreira e do Senhor Márcio Henrique Costa Fiquene, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para fins legais.

**ACORDAO PL-TCE Nº 209/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Instituto Municipal da Paisagem Urbana do Município de São Luís, de responsabilidade da Senhora Maria Alzira de Melo Ferreira e do Senhor Márcio Henrique Costa Fiquene, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com Parecer nº 1751/2011 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela da Senhora Maria Alzira de Melo Ferreira e pelo Senhor Márcio Henrique Costa Fiquene, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) aplicar, solidariamente, a Senhora Maria Alzira de Melo Ferreira e ao Senhor Márcio Henrique Costa Fiquene multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de processo licitatório, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) encaminhar à Procuradoria Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelos responsáveis no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Conta

**Processo: 2273/2010 -TCE-MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF Nº 351.477.843-49), residente e domiciliado na cidade de Central do Maranhão/MA na Avenida Governador Antônio Dino, nº 680, Bairro Colônia, CEP nº 65267-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 28/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3531/2013 do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Central do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Irã Monteiro Costa, constantes dos autos do Processo n.º 2273/2010-TCE/MA, em razão do balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, bem como o resultado das operações, de acordo como os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública.
- b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Conta

**Segunda Câmara****Processo nº 9175/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretarria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimunda Maria Ferreira Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida a Raimunda Maria Ferreira Pinheiro junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do Ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 662/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida a Raimunda Maria Ferreira Pinheiro, viúva de Heitor Raimundo Nunes Pinheiro, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 06/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2531/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário: Cecílio Rodrigues Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Cecílio Rodrigues Teixeira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 882/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Cecílio Rodrigues Teixeira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 39/2013, de 18 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 537/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), e Álvaro César de França Ferreira (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 11455/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Eline Martins Soares Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Eline Martins Soares Rêgo, viúva e dependente legal de João Batista Oliveira Rêgo, cargo de técnico da Receita Estadual, lotada na gerência da Receita Estadual. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 888/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Eline Martins Soares Rêgo, viúva e dependente legal de João Batista Oliveira Rêgo, cargo de técnico da Receita Estadual, lotada na gerência da Receita Estadual, outorgada pelo Ato de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 544/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), e Álvaro César de França Ferreira (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 6599/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Cosma Maria Evangelista de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Cosma Maria Evangelista de Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 883/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Aposentadoria voluntária de Cosma Maria Evangelista de Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 375/2013, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 537/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), e Álvaro César de França Ferreira (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 11406/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Antônio Lourenço dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Antônio Lourenço dos Santos, viúvo e dependente legal de Francisca Hildenê França dos Santos, cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 886/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Antônio Lourenço dos Santos, viúvo e dependente legal de Francisca Hildenê França dos Santos, cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 12 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 576/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), e Álvaro César de França Ferreira (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 10567/2005-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Reexame da Aposentadoria Voluntária  
Origem: Prefeitura Municipal de São Luís  
Responsável: Edivaldo Holanda Braga Junior - Prefeito  
Beneficiária: Conceição de Maria Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

EMENTA. Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal. Reexame da aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 881/2014**

Versam os autos reexame relativo a aposentadoria voluntária de Conceição Maria Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 28651, de 01 de novembro de 2005, retificado pelo Decreto 44.197, de 26 de julho de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 364/2014 do Ministério Público de Contas, decidem, nos termos do § 3º do Art. 139, voto pela devolução do processo ao órgão de origem, devido não está entre as competências do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), e Álvaro César de França Ferreira (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 13161/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Maria José Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria José Almeida, no cargo de agente administrativo, lotado na Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 884/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Almeida, no cargo de agente administrativo, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1800/2013, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 584/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), e Álvaro César de França Ferreira (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 11402/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Romualda Josefa Pereira Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Romualda Josefa Pereira Lindoso, viuvá e dependente legal de Antônio Lima Lindoso, cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 885/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Romualda Josefa Pereira Lindoso, viuvá e dependente legal de Antônio Lima Lindoso, cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 12 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal



de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 579/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), e Álvaro César de França Ferreira (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 9561/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretária de Estado da Segurança Pública – SSP/MA

Assunto: Pregão Presencial nº 03/2012- CPL/SSP/MA

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho – Secretário de SSP/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

EMENTA. Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 03/2012 CPL/SSP/MA, que originou os Contratos de números 044/2012, 048/2012, 047/2012 e 049/2012 tendo como objeto a aquisição de material de análise para os Institutos (IML, ICRIM, Centro de Perícia, Identificação) Capital e Interior. Julgamento Legal de acordo com o Ministério Público de Contas. Arquivamento.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 944/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 03/2012 – CPL/SSP, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública – SSP e a empresa Conecta 190 tecnologia em segurança Ltda., tendo como objeto a aquisição de material de análise para os Institutos (IML, ICRIM, Centro de Perícia, Identificação)mento, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 331/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA, e pelo arquivamento do processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 11423/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Maria Aparecida Morais e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Maria Aparecida Morais, companheira, Yuri Alain Morais Meireles e Yanka Vanessa Morais Meireles, filhos menores de Raimundo Antônio Soares, cargo de soldado, lotado na Policista Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 889/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Maria Aparecida Morais, companheira, Yuri Alain Morais Meireles e Yanka Vanessa Morais Meireles, filhos menores de Raimundo Antônio Soares, cargo de soldado, lotado na Policista Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato retificado de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 580/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), e Álvaro César de França Ferreira (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.



Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 12.573/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Helena Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria Helena Santos Silva. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 952/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria Helena Santos Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 1558, expedido em 25 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 452/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 2532/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de proventos

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário (a): Maria Lêda Fraga Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Retificação de aposentadoria por invalidez, por força da Emenda Constitucional nº 70/2012, concedida pela Prefeitura de São Luís à Maria Lêda Fraga Silva. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 963/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Retificação de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade concedida pela Prefeitura de São Luís à Maria Lêda Fraga Silva, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 43.994, expedido em 14 de junho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 380/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da retificação de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 7584/2010-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de Paço do Lumiar

Responsável: Renato Ferreira Cunha

Beneficiário (a): Vitorio Olegario Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência de Paço do Lumiar a Vitorio Olegario Moraes. Ilegalidade do ato concessório. Negativa de Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 946/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência de Paço do Lumiar a Vitorio Olegario Moraes, correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos do seu genitor Ademir Constancio Moraes, falecido no dia 08 de fevereiro de 2007, outorgada pela portaria n. 025/2010, expedida em 20 de julho de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o disposto no Parecer nº 471/2014-GPROC4, voto no sentido de que o Tribunal de Contas NEGUE O REGISTRO do ato concessório da referida pensão, em razão da permanência das ilegalidades verificadas nos autos e assim o faz com arrimo no que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 11396/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Maria Raimunda Santos Soares Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Maria Raimunda Santos Soares Costa, viúva e dependente legal de Francisco Santana de Abreu Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 914/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Maria Raimunda Santos Soares Costa, viúva e dependente legal de Francisco Santana de Abreu Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 12 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 635/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de contas

#### **Processo nº 2821/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário: Delza Campos de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória de Delza Campos de Sá servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 918/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Delza Campos de Sá, no cargo de técnico municipal nível superior, área enfermagem, do quadro de pessoal da secretaria municipal de saúde, outorgada por decreto nº 41.856 de 19 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria Municipal de Governo, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 332/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12414/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Gorete Lima Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária por morte, concedida a Maria Gorete Lima Muniz, viúva de Valdemar Muniz, falecido no exercício do cargo de auxiliar de serviços da agência estadual de pesquisa agropecuária e extensão rural do maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 926/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Maria Gorete Lima Muniz, viúva de Valdemar Muniz, falecido no exercício do cargo de auxiliar de serviços da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada por ato datado de 31 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 434/2014GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12628/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Derenice Sá Menezes Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Derenice Sá Menezes Moraes servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 924/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Derenice Sá Menezes Moraes, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1519 de 23 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 441/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

## Procuradora de Contas

**Processo nº 5229/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário: Maria da Gloria Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria da Gloria Ribeiro servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 919/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, de Maria da Gloria Ribeiro, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada por decreto nº 41.494 de 13 de setembro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 344/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12.560/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Daisy Aparecida Gomes Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Daisy Aparecida Gomes Ferreira. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 950/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Daisy Aparecida Gomes Ferreira, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 1508/2013, expedido em 15 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 458/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 11459/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Aparecida Rodrigues Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Aparecida Rodrigues Santos. Legalidade e registro do ato.

**DECISAO CS-TCE/MA Nº 959/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Aparecida Rodrigues Santos, companheira de João Silva Ferreira, aposentado no cargo de Motorista, Referência 014, no percentual de 100% (cem por cento) dos proventos percebidos pelo ex-servidor, cujo óbito ocorreu em 25.03.2006, outorgada pelo ato expedido em 30 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 383/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 8251/2010 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Responsável: Sílvia Maria Frazão de Sousa

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão

Concedente: Secretaria de Estado de Saúde

Conveniente: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Tomada de Contas Especial nº 068/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 087/2005 – SES. Pela regularidade com ressalva e multa.

**ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 35/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Processo de Tomada de Contas Especial nº 068/2010 – COGE/MA em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 087/2005 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Trizidela do Vale/MA, objetivando a construção de uma unidade de saúde no bairro Aeroporto, no Município de Trizidela do Vale/MA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 763/2014 do Ministério Público de Contas, em: Julgar pela regularidade com ressalvas do Convênio nº 087/2005/SES, conforme art. 21 da LOTCE/MA;

Aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme art. 67, V da LOTCE/MA, ao Sr. Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha nº 139, Olho D'água, na cidade de São Luís/MA, uma vez que o mesmo descumpriu prazo fixado por esta Corte, sem causa justificada, conforme item 4.2 do RIT nº 111/2013 – UTCGE/NUTOC; e

Aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 67, III da LOTCE/MA, ao Senhor Janio de Sousa Freitas, CPF nº 162.888.072-49, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio nº 939, Jerusalém, na cidade de Trizidela do Vale/MA, por não providenciar a Prestação de Contas do Convênio nº 087/2010-SES, de acordo com item 3.1.4 do RIT nº 044/2013 – UTCGE/NUTOC.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12.566/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria da Glória Lisboa de Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria da Glória Lisboa de Castro. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 951/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria da Glória Lisboa de Castro, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação., outorgada pelo ato nº 1478/2013, expedido em 8 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão



ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 457/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 212/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Rosimere Assis Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida à Rosimere Assis Duarte junto à Secretaria de Estado de Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 955/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Rosimere Assis Duarte, no cargo de Especialista Educação II, Classe C, Referência 005, Especialidade de Supervisor Escolar, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1870/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 718/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 12629/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Conceição de Maria Pavão Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Conceição de Maria Pavão Pinheiro. Legalidade e registro do ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 954/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Conceição de Maria Pavão Pinheiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 1571/2013, expedido em 29 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 455/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**



Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

### Atos dos Relatores

**Processo:** 9930/2014

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Zé Doca

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

**Exercício:** 2011

**Requerente:** Raimundo Nonato Sampaio – Ex-Prefeito

**Assunto:** Solicita vistas e cópias do processo nº 3744/2012

#### DESPACHO

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3744/2012, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Zé Doca, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo – SUPAR para atender à solicitação e faça-se constar, nos autos, o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

**Processo:** 9931/2014

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Zé Doca

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

**Exercício:** 2011

**Requerente:** Raimundo Nonato Sampaio – Ex-Prefeito

**Assunto:** Solicita vistas e cópias do processo nº 3750/2012

#### DESPACHO

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3750/2012, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Zé Doca, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo – SUPAR para atender à solicitação e faça-se constar, nos autos, o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

**Processo nº 3316/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Município de Vitória do Mearim

**Responsáveis:** Dóris de Fátima Ribeiro Pearce e Wilna Rodrigues Jardim

#### DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3234/2013 UTCOG/NACOG 1.

São Luís/MA, 29 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

**Processo nº 3329/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Mearim

**Responsáveis:** Dóris de Fátima Ribeiro Pearce e Wilna Rodrigues Jardim

#### DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3236/2013 UTCOG/NACOG 1.

São Luís/MA, 29 de agosto de 2014.

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

**Processo nº 3339/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim

**Responsáveis:** Dóris de Fátima Ribeiro Pearce e Wilna Rodrigues Jardim

#### DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em

epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3235/2013 UTCOG/NACOG 1.

São Luís/MA, 29 de agosto de 2014.

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**

**Processo nº 3323/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundeb de Vitória do Mearim

**Responsáveis:** Dóris de Fátima Ribeiro Pearce e Wilna Rodrigues Jardim

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3237/2013 UTCOG/NACOG 1.

São Luís/MA, 29 de agosto de 2014.

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

**Processo nº 3314/2012**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual da Prefeita

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Município de Vitória do Mearim

**Responsável:** Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3233/2013 UTCOG/NACOG 1.

São Luís/MA, 29 de agosto de 2014.

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

**Processo nº 10342/2014**

**Natureza:** Requerimento

**Requerente:** Jozias Lima Oliveira – Prefeito Municipal de Peritoró

**Exercício:** 2008

**Procurador do Município:** Igor Amaury Portela Lamar

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do Balanço Geral, anexo 13 e 14, referente à Prestação de Contas do Município de Peritoró, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 2 de setembro de 2014.

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

*relator*

**Processo nº 9443/2014**

**Entidade:** Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

**Requerente:** Sr. José Mesquita Gonçalves – Ex-Presidente

**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 2636/2009

**DESPACHO Nº 1191/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 2636/2009, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 1º de setembro de 2014

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**

*Relator*

**Processo nº 6117/2014**

**Natureza:** Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

**Subnatureza:** Licitação – Concorrência

**Entidade:** Secretaria de Estado de Infra-estrutura – Sinfra

**Responsáveis:** Luís Fernando Moura da Silva e Marília da Conceição Gomes da Silva

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

**DESPACHO**

Senhora Secretária Adjunta **Marília da Conceição Gomes da Silva**, em atenção a sua solicitação protocolada nesta Corte dia 05/05/2014, **defiro** o seu pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste deferimento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o cumprimento da diligência determinada pelo Ofício nº 57/2014, com fundamento nos arts. 150 e 294, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 127, § 4º, e incisos, da Lei n. 8.258/2005.

Para exercício da ampla defesa, ficarão a disposição de Vossa Excelência Senhoria os autos do processo em epígrafe para vistas neste Tribunal de Contas.

---

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, com aplicação das penalidades legais cabíveis em caso de irregularidades.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração devidamente autenticada em cartório, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 64 e 65 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE.

São Luís/MA, 26 de Agosto de 2014.

Conselheiro **JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**

Relator

**Processo nº** 9562/2014

**Natureza:** Sem Natureza Definida

**Subnatureza:** Solicitação de cópias de documentos

**Entidade:** Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão – CBM/MA

**Responsáveis:** Marcos Sousa Paiva e outros

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

#### DESPACHO

Senhor Ex-Membro da Comissão de Licitação **Breno Pereira Almeida**, em atenção a sua solicitação protocolada nesta Corte dia 15/08/2014, **defiro** os seus pedidos de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste deferimento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o cumprimento da diligência determinada pelo Ofício nº 57/2014, com fundamento nos arts. 150 e 294, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 127, § 4º, e incisos, da Lei n. 8.258/2005, assim como de vistas e cópias do presente processo.

Para exercício da ampla defesa, ficarão a disposição de Vossa ExcelênciaSenhoria os autos do processo em epígrafe para vistas neste Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, com aplicação das penalidades legais cabíveis em caso de irregularidades.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração devidamente autenticada em cartório, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 64 e 65 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE.

São Luís/MA, 26 de Agosto de 2014.

Conselheiro **JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**

Relator